PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 32/2022.

"Dispõe sobre diretrizes para a elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023 e dá outras providências"

Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Executivo Municipal, vem à estas Comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107 do Regimento Interno desta Casa.

Enviado para Câmara em 13 de maio de 2022 e lido em Plenário no dia 24 de maio do corrente ano, durante a 4ª Sessão extraordinária, foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação, haja em vista estar dentro dos parâmetros legal e constitucional.

É o relatório.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende definir as diretrizes orçamentárias que a Administração Municipal irá seguir no próximo ano.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 27, IV que compete `a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" pág. 208:

> "A *lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária local e ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano. (CF, art. 165, § 2º da CF/88). O artigo 166 §4º da Carta Magna prevê a possibilidade de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, desde que compatíveis com o plano plurianual.*"

De tal forma, que o projeto em análise para preencher os requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade deve observar previamente os princípios e ditames legais previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e, no que couber, na Lei de Responsabilidade Fiscal de nº 101/2000.

Nestes termos, o referido projeto contém as regras orçamentárias fundamentais que deverá seguir a Administração Pública Municipal para o ano de 2022, nele incluindo as despesas de capital, e serve de orientação para a futura Lei Orçamentária para o exercício financeiro subsequente, cabendo às Comissões, entretanto, propor algumas emendas que entenda necessárias ao mesmo, nos termos do art. 215, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

Outrossim, o artigo 131, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de lei que estabeleçam as Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Executivo Municipal, será enviado até cinco meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (ou seja, até 15/05), e devolvido até o término do primeiro período da sessão legislativa.

Nestes termos, os requisitos legais da iniciativa e da propositura do projeto em análise foram obedecidos *in casu*.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado, com as emendas redigidas em anexo.

Conclusão

Pelos motivos expostos, em preliminar, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 32/2022, e no mérito, pela sua aprovação com a emenda nº 01, redigida em anexo.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2022.

José Luiz de Santana
Presidente da CCJ

Daniela Cristina Teixeira Salles
Relatora CCJ

Antônio Lucena Alves
Membro da CCJ